

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2016

O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SAESP, COM ASSISTÊNCIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AÉREOS com sede na cidade de São Paulo, SP, na Av. Washington Luís, nº 6979, Congonhas, CEP: 04627.005, inscrito no CNPJ sob o nº 60.423.027/0001-19, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Reginaldo Alves de Souza, CPF: 011.545.338-59, **DE UM LADO, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA,** com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Câmara, nº 160, sala 913, inscrito no CNPJ sob o nº 33.951.500/0001-68, representado por seu Presidente, Sr. EDUARDO DE PEREIRA VAZ, inscrito no CPF/MF SOB O Nº. 408.854.026-34, **TÊM, ENTRE SI, JUSTA E CONTRATADA A SEGUINTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:**

1ª - As condições acordadas na presente Convenção Coletiva vigorarão para todos os aeroviários que operem em empresas vinculadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, baseados no território nacional (excetuados aqueles aeroviários não representados pelo sindicato conveniente), obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

A presente Convenção Coletiva se aplica, ainda, aos aeroviários que trabalham em empresas que exercem atividades ou prestam serviços conexos e correlatos ao táxi aéreo para empresas de táxi aéreo.

I – CLÁUSULAS ECONÔMICAS

2ª – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de julho de 2017, os salários dos aeroviários, em vigor em 30 de novembro de 2016, serão reajustados pelo percentual de 2% (dois por cento), não retroativos à data base de 01 de dezembro de 2016.

Parágrafo Primeiro: as diferenças salariais relativas ao reajuste estabelecido no caput, retroativas a 1º de julho de 2017, serão quitadas, em um único pagamento, na folha de pagamento do mês de agosto de 2017, a serem pagas até o 5º. dia útil do mês de setembro/17.

Parágrafo Segundo – Fica expressamente autorizada a compensação, pelas empresas, de todas as antecipações salariais relativas à data base de 01 de dezembro de 2016 ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2015 até a data da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Terceiro – Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeroviário, durante o período de 1º de dezembro de 2015 até 30 de novembro de 2016.

Parágrafo Quarto – Para os aeroviários admitidos após 1º de dezembro de 2015 e que exerçam função para a qual não haja paradigma, na forma da lei, é facultada às empresas a aplicação proporcional do reajuste previsto no “caput” desta cláusula, na proporção de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado no período de 1º de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016.

3ª - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais serão reajustados, a partir de 01 de julho de 2017, pelo percentual de 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento), e passarão a ter os seguintes valores:



<i>Mensageiros, contínuos, “office boys” e assemelhados -</i>	R\$ 969,14
<i>Auxiliar de Serviços Gerais -</i>	R\$ 987,42
<i>Despachante -</i>	R\$ 1.024,00
<i>Auxiliar de Manutenção de Aeronaves -</i>	R\$ 1.171,69
<i>Mecânico de Manutenção de Aeronaves -</i>	R\$ 1.762,04

Parágrafo Único: as diferenças salariais relativas ao piso salarial estabelecido no caput, retroativas a julho de 2017, serão quitadas, em um único pagamento, na folha de pagamento do mês de agosto 2017, a serem pagas até o 5º. dia útil do mês de setembro de 2017.

4ª - DIÁRIAS/HOSPEDAGEM/TRANSPORTE

A partir de 1º de julho de 2017, ressalvadas as condições mais favoráveis, as Empresas pagarão R\$ 50,54 (cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), por cada refeição principal (almoço ou jantar), aos seus empregados-aeroviários, no caso de prestação de serviços externos, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das Empresas. Salvo se já incluído na hospedagem, para o café da manhã fixa-se o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) daquele fixado por refeição principal.

Parágrafo Único: as diferenças de Diárias estabelecidas no caput retroativas a julho de 2017, serão quitadas, em um único pagamento, na folha de pagamento do mês de agosto de 2017, a serem pagas até o 5º. dia útil do mês de setembro/17.

5ª - SEGURO

A partir de 1º de julho de 2017, as empresas instituirão um Seguro de Vida em benefício de seus empregados-aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de R\$ 10.423,80 (dez mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), cobrindo morte e invalidez permanente.

6º - VALE-REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, a partir de 1º de julho de 2017, as empresas fornecerão um (1) vale refeição no valor de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos), para todos os aeroviários com jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Primeiro - Para aqueles aeroviários cujo salário mensal em 1º de julho de 2017, seja igual ou inferior a R\$ 4.527,68 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), as empresas concederão, a partir de 1º de julho de 2017, uma cesta básica, na forma de vale-alimentação, no valor mínimo de R\$ 215,78 (duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos) por mês.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado a cada empresa o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro - O pagamento de diária de alimentação exonera a empresa do fornecimento dos benefícios previstos na presente cláusula durante o período correspondente.

Parágrafo Quarto - A cláusula não se aplica aqueles aeroviários que recebam alimentação através de serviços próprios das empresas ou de terceiros contratados.

Parágrafo Quinto - Os vales serão fornecidos pelas empresas até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto - O número de vales-refeições corresponderá ao número de dias a trabalhar efetivamente.

Parágrafo Sétimo: as diferenças de Vale Refeição e Vale Alimentação estabelecidas no caput, retroativas a julho de 2017, serão creditadas nos respectivos cartões, em um único depósito, no mês seguinte ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

7ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 44 (quarenta e quatro) horas por semana (exceto no caso previsto na cláusula 13ª da presente Convenção), respeitando-se as menores cargas horárias.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do aqui disposto, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, desta Convenção Coletiva, ou dos acordos que forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Na jornada de trabalho semanal acima fixada, haverá uma tolerância acumulada de 30 (trinta) minutos, quer quanto ao início das atividades de aeroviário na Empresa, quer quanto ao pagamento das horas extraordinárias, que só serão computadas a partir do 31º minuto em relação à jornada semanal.

8ª - FOLGA AGRUPADA

Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, a cada dois meses, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder a cada



dois meses, como folga, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira imediatamente posterior, ao domingo reservado para folga do funcionário.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos e aplicação dessa cláusula e de todas aquelas previstas na presente Convenção que se referem a trabalho sob o "regime de escala", esclarecem as partes que "regime de escala" deve ser entendido como o trabalho em que há rotatividade do dia de folga semanal, que não coincide sempre com um dos dias do final de semana, e pode ou não coincidir com o domingo. Geralmente, no regime de escala, a folga semanal é fora do final de semana, pois o domingo é considerado dia útil, para efeito de confecção de escala.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não se aplica àqueles aeroviários que trabalham em regime de missão. O "regime de escala" não se confunde com o trabalho em regime de missão dos aeroviários de táxi aéreo, previsto na cláusula 13ª desta Convenção Coletiva, nem com o trabalho em "plantão", que consiste no trabalho extraordinário, por necessidade de serviço, em dia designado para o repouso.

Parágrafo Terceiro - Quando não for possível para as empresas a concessão da folga agrupada, o trabalho nesse dia designado para a folga agrupada será pago em dobro.

9ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE TRABALHO

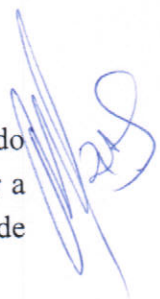
Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir da apresentação para embarque.

10 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo excedente do horário normal remunerado como trabalho extraordinário.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de quinze minutos, previsto no art. 10, § 3º, do Decreto nº 1232/62, aplicável às jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a quatro e não superior a seis horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado seu registro no cartão de ponto.



12 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

O aeroviário que trabalhe em regime de escala deverá ser comunicado da escala, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro - após a publicação da escala, só será permitida sua alteração, pela empresa, com, no mínimo, 3 dias de antecedência.

Parágrafo Segundo - o descumprimento do item 12.1, desobriga o empregado aeroviário do cumprimento da escala alterada.

13 - DURAÇÃO DE MISSÃO DOS AEROVIÁRIOS DE TÁXI AÉREO

Para o aeroviário de táxi aéreo, o período máximo de trabalho consecutivo será de 19 (dezenove) dias, contados do dia de saída do aeroviário de sua base contratual até o dia de regresso à mesma.

Parágrafo Primeiro - O período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

Parágrafo Segundo - A folga do aeroviário que estiver sob regime estabelecido no "caput" desta cláusula será igual ao período despendido no local de operação, menos 02 (dois) dias.

Parágrafo Terceiro - A jornada diária de trabalho do aeroviário em regime de missão poderá ser de 12 (doze) horas, sendo que a duração máxima do trabalho efetivo será de 180 (cento e oitenta) horas por mês. Serão consideradas extraordinárias as horas que excederem a 12 na jornada e/ou a 180 no mês de calendário.

Parágrafo Quarto - O trabalho excedente à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas prevista na cláusula 7ª da presente Convenção não será considerado como hora excedente, por já compensado pelas folgas previstas no item 13.2 desta cláusula.

Parágrafo Quinto - Em toda jornada que exceder de 6 (seis) horas será concedido um intervalo de 1 (uma) hora, para refeição e descanso. Esse intervalo não será considerado como tempo de trabalho.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2, do art. 473 da CLT passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos; para os aeroviários que trabalhem em regime de escala a ausência passará a ser de 5 (cinco) dias úteis.

15 - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

As Empresas liberarão, desde que avisadas com 72 horas de antecedência, os aeroviários estudantes para exames escolares, mediante comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - Para os aeroviários que trabalham em regime de escala, a liberação dependerá de aviso com antecedência de 48 horas em relação à data de divulgação da escala.

16 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

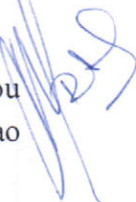
Desde que existente convênio com o INSS, assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Aeroviários, para fim de abono de faltas ao servidor, com exceção daquelas que se referirem a período superior a 15 (quinze) dias de afastamento.

17 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a celebração de ACORDO INDIVIDUAL ou COLETIVO para a compensação e prorrogação da jornada de trabalho, seja referentemente ao trabalho aos sábados, seja aos dias "ponte entre feriados".



Parágrafo Terceiro - A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do quarto mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, as horas extraordinárias deverão ser pagas na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente ao mês limite para a compensação.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de cumprimento de horas extraordinárias cuja duração seja superior a 02 (duas) horas diárias, o empregador fornecerá lanche ao aeroviário.

18 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

É devido o pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso, sem prejuízo da folga regulamentar da semana seguinte à da compensação.

19 - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora diurna.

20 - REMUNERAÇÃO DA HORA DE VOO

As Empresas remunerarão as horas de voo dos auxiliares, mecânicos, inspetores, encarregados ou supervisores, rádio técnicos, eletricitas, enfim, todos os aeroviários ligados à manutenção em voo, quando estes realizarem serviços de manutenção em voo, a bordo das aeronaves das empresas, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da hora de voo do piloto (parte variável do salário).

21 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela Empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer



de acidente de trabalho, ou doença profissional, esta conforme o conceituado no inciso I, do art. 140, do Decreto nº 611/92.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebem o benefício através de previdência privada ou por qualquer outra forma.

22 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas poderão custear o funeral do aeroviário-empregado até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitadas pelos dependentes legais do "de cujus", ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. Quando o falecimento ocorrer em serviço, o funeral deverá ser custeado pela empresa, até o valor equivalente a 50% do seguro.

23 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As Empresas se comprometem a não demitir o aeroviário com mais de 15 (quinze) anos de casa e que esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Primeiro - A concessão acima cessa na data em que o aeroviário adquirir o direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Segundo - Constitui obrigação do aeroviário avisar à Empresa, expressamente, ao atingir as condições acima, sob pena de perda da garantia.

24 - GARANTIA À GESTANTE

A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença maternidade não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258º (ducentésimo quinquagésimo oitavo) dia, contado a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

Parágrafo Único - A empregada gestante terá direito à garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra b), do inciso II, do art. 10º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e

oito) dias contados a partir do parto configura acréscimo de 108 dias à garantia de constitucional de 5 meses após o parto.

25 - REDUÇÃO DE JORNADA DA GESTANTE

Fica garantida, a toda aeroviária que atingir o 6 (sexto) mês de gravidez, a redução de 1 (uma) hora em sua jornada diária, sendo 30 minutos na entrada e 30 minutos na saída.

Parágrafo Primeiro - Essa redução não se aplica àquelas aeroviárias gestantes que tenham jornada diária especial igual ou inferior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado, também, à aeroviária gestante, a permanência em 1 (um) único horário, não podendo, portanto, entrar em rodízio na escala.

26 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA

As Empresas garantirão aos empregados transferidos, em caráter permanente, o salário durante um ano após a transferência, bem como o retorno do empregado, de seus dependentes e pertences, à origem.

27 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO NAS HORAS EXTRAS

Na ocorrência de acidente de trabalho durante a prestação de hora extra — cuja gravidade assegure ao empregado o direito à licença previdenciária por um período ininterrupto superior a 180 dias — as empresas se obrigam ao pagamento de uma indenização adicional no valor equivalente a 3 (três) salários do empregado-acidentado, limitada a 50% do valor do seguro previsto na Cláusula 5ª da presente convenção.

Parágrafo Primeiro - A cláusula só é válida para os acidentes ocorridos durante a prestação de hora extra, ficando excluídos os casos de prorrogação de jornada a fim de compensação de sábado ou de "ponte entre os feriados".

Parágrafo Segundo - Quando em missão, os aeroviários não farão jus à indenização prevista no "caput".

Parágrafo Terceiro - Nos casos de morte ou invalidez permanente, a indenização e seu limite serão em dobro.

28 - GARANTIA DO AEROVIÁRIO EM LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

Ao aeroviário vitimado por doença que o obrigue a se afastar do emprego pelo período superior a 180 dias fica estabelecida a garantia de emprego por 60 (sessenta) dias após o retorno da licença previdenciária.

29 - GARANTIA DE EMPREGO AOS MEMBROS DA CIPA

É concedida garantia de emprego aos membros eleitos suplentes das CIPAS.

30 - PREENCHIMENTOS DE VAGAS

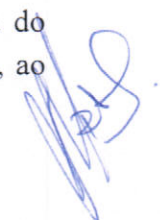
As Empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviários, dar preferência aos indicados pelos Sindicatos, e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, os Sindicatos manterão cadastro atualizado dos aeroviários dispensados.

31 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

O Sindicato dos Aeroviários e o SNETA se comprometem a, dentro de 90 dias contados da assinatura da presente Convenção, redigir, de comum acordo, os termos de cláusula a respeito do procedimento a ser seguido em caso de necessidade de redução da força de trabalho, cláusula que terá como finalidade a preservação do mercado de trabalho para aqueles aeroviários que tenham maior dificuldade de ser reabsorvidos pelo mercado de trabalho.

32 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença entre sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado, por escrito, ao substituto.



33 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Sempre que o empregado for despedido por justa causa ou punido no curso da contratualidade, a empresa fornecerá ao mesmo, declaração escrita da causa da despedida ou da punição.

34 - CARTA DE REFERÊNCIA

Todas as Empresas se comprometem a fornecer carta de referência aos empregados que se desligarem de seus quadros.

35 - TRANSPORTE DE SOCORRO

Ficam as Empresas obrigadas a transportar, com urgência, para locais apropriados, os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorra durante o trabalho.

36 - VALE TRANSPORTE

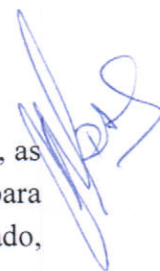
O vale-transporte deverá ser fornecido impreterivelmente até o dia do pagamento de salários, em quantidade igual a dos dias a serem trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, quando for impossível a utilização do vale transporte, as empresas estão autorizadas a conceder o valor referente ao vale transporte em espécie ou através de vale combustível, observadas as mesmas regras e descontos previstos em lei.

Parágrafo Segundo - A concessão do vale transporte na forma prevista no item 36.1 acima não tem natureza salarial e o valor pago não será integrado ao salário em nenhuma hipótese ou para qualquer fim.

37 - CONVÊNIO MÉDICO

Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente Convenção, as empresas se comprometem a firmar convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados aeroviários e de 1 (um) dependente por empregado, custeados por contribuições da empresa e do empregado.



Parágrafo Primeiro - A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do Convênio.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

38 - CRECHE

Fica determinada a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

39 - INÍCIO DAS FÉRIAS

Para aqueles aeroviários que não trabalham em regime de escala ou de missão, o início e o término das férias não deverão coincidir com sábado, domingo, feriado, e nem com dia compensado.

40 - DELEGADOS SINDICAIS

Haverá um Representante Sindical, a ser eleito por empregados da própria Empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados sindicalizados integrantes da referida categoria, outorgando-se aos mesmos, garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro - O Representante Sindical terá direito a 1 (uma) folga por mês para participar de reuniões, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Segundo - O Representante Sindical terá como atribuição a representação dos empregados da empresa e a defesa dos interesses desses e da entidade sindical perante os poderes políticos e a Empresa, sendo vedada qualquer prática ou atividade político-partidária no âmbito da Empresa, sob pena de cancelamento do mandato.

Parágrafo Terceiro - O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da Diretoria do Sindicato signatário da presente Convenção que tenha a mesma base territorial de representação que o Representante Sindical.

Parágrafo Quarto - O Sindicato de Aeroviários apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a Diretoria da Empresa com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, vigorando a garantia de emprego desde a data da apresentação da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no art. 543 da CLT.

Parágrafo Quinto - O Sindicato dos Aeroviários comunicará à Diretoria da Empresa o resultado da eleição em até 5 (cinco) dias após a apuração dos votos

Parágrafo Sexto - A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

41 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DOS SINDICATOS

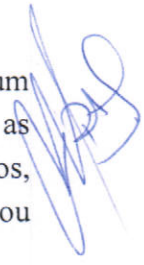
As Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de Diretor de Sindicato de Aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente de cada Sindicato de Aeroviários e ao da Federação não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias.

42 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

As Empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 1% (um por cento) dos aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2017, para participarem de congresso da categoria, por um período de 03 (três) dias, para os baseados no local de evento, e 05 (cinco) dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que avisadas com 45 dias de antecedência. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as Empresas.

43 - QUADRO DE AVISOS

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos: para os Sindicatos, nos recintos de trabalho dos Aeroviários, e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe, destinados à colocação de avisos, limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária.



As Empresas e os Sindicatos, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

44 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas, quando solicitadas, encaminharão ao Sindicato representativo da categoria profissional cópia do anexo 1, completo, previsto no item 5.22."E" da NR-5, referente ao trimestre anterior à solicitação.

45 - PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

A partir da assinatura desta CCT, parceiro (a) do mesmo sexo passa a ser considerado companheiro (a) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos cônjuges seus empregados (as), desde que a união estável esteja registrada em cartório.

46 - ENCONTROS BIMESTRAIS

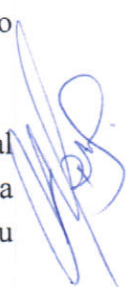
O Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo manterão calendário de reuniões bimestrais nos meses de agosto e outubro de 2017.

47 - DESCONTOS A FAVOR DOS SINDICATOS

As empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por eles autorizadas, desde que apresentado um só total para cada empregado no mês.

Parágrafo Primeiro - o desconto acima deverá ser limitado a 30% da remuneração mensal do aeroviário.

Parágrafo Segundo - o sindicato obreiro signatário da presente assume integral responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado, envolvendo o teor desta cláusula, seja em juízo ou fora dele, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem as empresas obrigadas.



Parágrafo Terceiro - o repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato até o 8º (oitavo) dia útil do mês.

Parágrafo Quarto – Inclui-se também na presente cláusula o repasse referente a pagamento de despesas efetuadas pelos trabalhadores na compra de medicamentos em farmácias, material escolar, etc., em empresas conveniadas que, por força de convênios celebrados com o Sindicato praticam preços e condições especiais para os trabalhadores.

48 - DESCONTOS INDEVIDOS

Todos os descontos efetuados nos salários dos aeroviários de forma indevida deverão ser devolvidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da constatação da irregularidade, ou no mês seguinte.

49 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizados pelos empregados.

50 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

As partes convenientes se comprometem a estabelecer, em comum acordo, um cronograma de reuniões que terão como objetivo aprofundar as discussões acerca de Contrato Coletivo de Trabalho. Para tanto, as partes formarão uma comissão para a programação dos eventos.

51 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.



Parágrafo Primeiro - A inobservância dos prazos acima fixados importará no pagamento, pela Empresa a favor do empregado prejudicado, de multa equivalente ao valor de seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da UFIR (Unidade Fiscal de referência), salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa ao atraso.

Parágrafo Segundo - Quando a empresa comparecer ao sindicato para homologação de rescisão de contrato de trabalho e, por qualquer motivo, a homologação não se efetivar, o sindicato fornecerá comprovante do comparecimento da empresa.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de rescisão no escritório da empresa, a multa correspondente ao atraso só será devida se for devidamente comprovada a culpa do empregador.

52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Caso haja descumprimento de obrigação de fazer contida nesta Convenção, a partir de 1º de julho de 2017, a Empresa infratora pagará uma multa no valor de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) em favor do empregado prejudicado.

53 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

53.1 - PLANO DE SAÚDE

Excepcionalmente nesta data base, as empresas que firmaram convênios médicos com entidades do setor para atendimento de seus empregados aeroviários, e de até 1 (um) dependente por empregado, conforme estabelecido na cláusula 37, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantirão aos aeroviários, que forem dispensados, sem justa causa, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, a permanência no Plano de Saúde já existente, e nas mesmas condições, pelo período de três meses a contar da data do aviso da dispensa.

54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

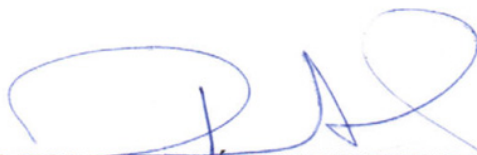
As empresas obrigam-se a proceder ao desconto em folha de pagamento, de cada aeroviário, seu empregado, associado ao SAESP, a título de Contribuição Assistencial e, a remeter à Tesouraria do SAESP - Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, a importância de 1% (um por cento) do salário base nos meses de agosto e setembro de 2017.

Parágrafo único - O SAESP - Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas de toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas.

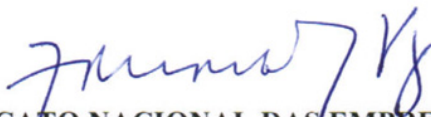
55 – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 12 meses, a contar de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2017, para as cláusulas econômicas e de 24 meses, de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2018, para as cláusulas sociais, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.



**SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
COM ASSISTÊNCIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES AÉREOS
REGINALDO ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE
CPF: 011.545.338-59**



**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO-SNETA
EDUARDO DE PEREIRA VAZ – PRESIDENTE
CPF/MF N°. 408.854.026-34**